

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
PROCURADORIA JURÍDICA**

Parecer nº 0546/2024.

Processo Administrativo nº 021003/2024.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação.

Solicitante: Divisão de Compras.

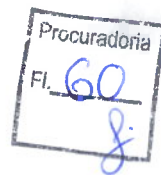
Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Inexigibilidade. Artigo 74, III, "f", da Lei 14.133/2021. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Inicialmente, ressalto que o parecer jurídico tem natureza eminentemente opinativa e consultiva não vinculando, em regra, os atos administrativos que a ele sucederem, estando excluídos desta análise aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos municipais.

Noutro ponto, quanto aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

O expediente chega à Procuradoria Geral do Município para que se manifeste acerca da legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de empresa especializada com o objetivo de ministrar CAPACITAÇÃO EM ENGENHARIA DE CUSTOS TABELA SINAPI, COM RECURSOS FEDERAIS MINISTRADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, s, para aperfeiçoamento e capacitação de servidores.

Consta dos autos, devidamente autuado, a solicitação de despesa e assinatura de seu ordenador (fls. 02); justificativa do interesse público na contratação da empresa indicada mediante inexigibilidade de licitação (fls. 4);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
PROCURADORIA JURÍDICA**

proposta da empresa; ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ; justificativa para comprovação do preço ; atestados de capacidade técnica; e documentos comprobatórios da regularidade fiscal da empresa, os quais foram conferidos pelo setor responsável.

Eis o sucinto relatório:

A priori, cumpre ressaltar o que dispõe o art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/21, no tocante à inexigibilidade do certame, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

A contratação direta por inexigibilidade de licitação na forma como pretendida, exige a comprovação da singularidade do objeto e da notória especialização da contratada, e só pode ser utilizada quando houver impossibilidade de se fixarem critérios objetivos de julgamento em um certame público. Vale dizer que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados, com determinado grau de confiança, por profissional ou empresa que tenha experiência na área, o que foi justificado pela Secretaria Municipal de Administração e documentação que consta dos autos.

Eis que diante da demanda altamente complexa, pelas razões supra mencionadas, urge a necessidade e justifica-se a contratação da empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, na atuação de produto, Caixa Políticas Públicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
PROCURADORIA JURÍDICA**

A notória especialização dos profissionais, cujo currículo lattes esta acostado ao presente processo, é parte imprescindível para a justificativa da contratação, dando segurança jurídica e garantia para a excelência da prestação do serviço.

Desta feita a contratação de empresa, com Know How específico e qualificado, traz confiabilidade para a revisão que se pretende adotar, em vislumbrar o histórico de seu trabalho em outros órgãos, permitindo o Município a agir com segurança nos atos a serem praticados, na excelência do atendimento a todos os requisitos legais

Não resta dúvida, portanto se tratar de inexigível a presença de licitação na contratação da empresa, para amparar administrativamente o Município, no que se refere a CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES NA ÁREA.

A lei, conforme extensivamente demonstrado, não deixa margem para especulação sobre a notória especialização, que só poder ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de atividade, como no presente caso, o que esta devidamente comprovado através dos atestados anexos, bem como os contratos com demais órgãos públicos.

Resta evidente, portanto, que a contratação da Empresa notoriamente especializada por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, III "f", da Lei Federal 14.133/21 é absolutamente legal, e em conforme com a redundante doutrina e jurisprudência sobre o tema.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
PROCURADORIA JURÍDICA**

A opção de escolha da empresa, passa por critérios absolutamente técnicos, apresentando documentos de habilitação, documentos de qualificação técnica, jurídica e histórica da especialização do profissional que irá atender as demandas da Secretaria contratante.

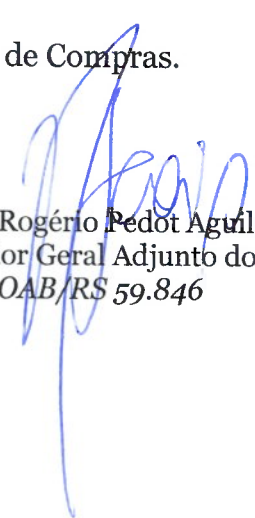
Em relação ao preço contratado, é preciso considerar a natureza peculiar do serviço contratado, cuja complexidade do objeto esta plenamente justificada, conforme documentos anexos.

Diante do exposto, considerando o interesse público declarado na justificativa emitida pela secretaria competente com o aval do ordenador da despesa, e apenas se cumpridas as exigências do artigo 72 da Lei 14.133/21, entendo pela legalidade da contratação pretendida com fulcro no art. 74,III, "f" da Lei nº 14.133/21.

S.M.J., estas são as considerações que submeto à análise superior para emissão de decisão administrativa.

À Divisão de Compras.

Erechim, RS, 20 de agosto de 2024


Rogério Pedot Aguiar
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/RS 59.846